



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo OuvERJ:	20251217511170
Protocolo SEI:	SEI-320001/001471/2026
Assunto:	Com fundamento na Lei de Acesso à Informação, o requerente pleiteou cópia, em formato digital ou físico, das provas discursivas por ele realizadas no Vestibular UERJ/2026.
Resposta:	No curso da tramitação do pedido, a entidade demandada indeferiu parcialmente o pleito do requerente, fundamentando sua decisão na ausência de previsão editalícia e na existência de dificuldades operacionais para o fornecimento das provas.
Data do Recurso à CGE:	27/05/2026 11:03
Ementa:	Pedido de acesso às provas discursivas do Vestibular UERJ/2026. Mediação promovida pela OGE com fundamento no art. 24 do Decreto Estadual n. 46.475/2018. Disponibilização superveniente das cópias das provas ao requerente. Satisfação integral da pretensão recursal. PERDA DO OBJETO.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de resposta a recurso de acesso à informação interposto em terceira instância perante a Ouvidoria e Transparência Geral do Estado (OGE), com base na Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), regulamentada pelo Decreto Estadual n. 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1 Conforme consta dos autos, o requerente apresentou pedido de acesso à informação à entidade demandada, com fundamento na LAI, solicitando acesso integral ao conteúdo de sua prova do Exame Discursivo do Vestibular UERJ 2026, incluindo o caderno final de respostas, a versão corrigida, os critérios de correção aplicados, as justificativas da pontuação atribuída e eventuais anotações ou registros realizados pelo corretor ou pela banca examinadora.

1.2 Em resposta ao pedido, a entidade demandada encaminhou manifestação do Departamento de Seleção Acadêmica (DEPSEA), informando que o Edital do Vestibular UERJ 2026 não previa o fornecimento de cópia impressa ou digitalizada da prova discursiva ou da redação do candidato. Esclareceu, ainda, que as provas discursivas são submetidas ao sistema de dupla correção, não recebem anotações ou marcações durante o processo de avaliação e que os critérios de correção, o padrão de respostas e os comentários das questões são disponibilizados por meio dos instrumentos previstos no Edital. Informou também inexistirem registros ou anotações da banca examinadora passíveis de fornecimento.

1.3 Inconformado, o requerente interpôs recurso de primeira instância, sustentando, em síntese, que o acesso às informações solicitadas constitui direito assegurado pela legislação, por se tratar de informações pessoais produzidas e custodiadas pela Administração Pública, requerendo a reconsideração da decisão.

1.4 Com efeito, ao apreciar o recurso, a entidade demandada reiterou os fundamentos relacionados às disposições do Edital e ao procedimento de correção das provas. Informou, entretanto, que, diante da ausência de previsão expressa acerca da vista de provas, deliberou autorizar, em caráter excepcional, a consulta presencial às provas solicitadas, em data, horário e local previamente definidos, estabelecendo regras para a realização da vista, inclusive quanto ao tempo de consulta e à vedação de registros fotográficos e obtenção de cópias integrais.

1.5 Ainda insatisfeito, o requerente interpôs recurso de segunda instância, alegando que a disponibilização exclusivamente presencial não atendia ao pedido formulado, em razão da distância entre seu domicílio e o local indicado para consulta. Com isso, requereu o fornecimento das provas em formato digital ou, subsidiariamente, autorização para realizar registros fotográficos durante a vista presencial.

1.6 No julgamento do recurso de segunda instância, a entidade demandada informou que havia disponibilizado ao requerente a realização de vista presencial das provas discursivas de Química, Biologia e Redação, em data previamente agendada, registrando que o requerente não compareceu à consulta. Reiterou as informações relativas ao formato das provas, ao sistema de correção adotado e à complexidade operacional relacionada à gestão das provas discursivas, concluindo pelo atendimento parcial do pedido.

1.7 Posteriormente, o requerente interpôs recurso de terceira instância perante a OGE, reiterando o pedido de fornecimento das provas em formato digital e apresentando suas razões quanto à modalidade de acesso disponibilizada pela entidade demandada.

1.8 Em compasso, durante a instrução do recurso de terceira instância, foi instaurado procedimento de mediação, nos termos do art. 24 do Decreto Estadual n. 46.475/2018, conforme doc. SEI n. 135349268 (consulta disponível por meio do seguinte endereço: <https://portalsei.rj.gov.br/>). Na oportunidade, a OGE solicitou manifestação da entidade demandada acerca da possibilidade de disponibilização, em meio eletrônico, dos documentos solicitados pelo requerente.

1.9 Em resposta à mediação, a entidade demandada informou que o caso havia sido submetido à análise da área técnica competente e da Reitoria da UERJ, comunicando que foi deliberado o deferimento do acesso às provas solicitadas pelo requerente e que aguardava orientações da Controladoria-Geral do Estado (CGE) quanto ao procedimento para disponibilização dos documentos.

1.10 Em seguida, a OGE orientou que os documentos fossem encaminhados diretamente ao endereço eletrônico cadastrado pelo requerente no Sistema OuvERJ e que fosse apresentada comprovação do envio nos autos do processo de mediação.

1.11 Por fim, a entidade demandada informou ter encaminhado ao requerente, por meio do endereço eletrônico cadastrado no Sistema OuvERJ, as provas solicitadas, anexando aos autos a comprovação do

envio da mensagem eletrônica e dos respectivos documentos encaminhados.

1.12 Era o que tínhamos a relatar.

2. PARECER

2.1 Expostos os fatos registrados no Protocolo OuvERJ em epígrafe, bem como descritas as diligências realizadas pela COORAI/SUPTPAS/OGE/RJ junto à entidade demandada, passamos à análise do recurso interposto em sede de terceira instância.

2.2 Conforme relatado, a controvérsia submetida à apreciação desta instância recursal restringe-se ao alegado indeferimento do pedido de acesso consistente na disponibilização, em formato eletrônico, de cópia integral das provas discursivas do Vestibular UERJ/2026 realizadas pelo requerente.

2.3 Com efeito, a LAI instituiu mecanismos destinados à concretização do Direito Fundamental de acesso à informação, assegurando a qualquer interessado a obtenção de informações produzidas ou custodiadas pelos órgãos e entidades públicas, ressalvadas as hipóteses legais de restrição de acesso. Nesse sentido, o art. 3º da referida Lei estabelece que os procedimentos nela disciplinados destinam-se a assegurar o Direito Fundamental de acesso à informação, observados, dentre outros, os princípios da publicidade como preceito geral, da transparência da Administração Pública e da máxima divulgação das informações públicas.

2.4 Em complemento, o art. 11 da mesma Lei dispõe que o órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível, sempre que possível, prevendo, ainda, a adoção das providências necessárias ao fornecimento da informação quando sua disponibilização imediata não for viável.

2.5 No âmbito do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, o Decreto Estadual n. 46.475/2018 disciplina o procedimento administrativo relativo ao exercício do direito de acesso à informação e atribui à CGE, por intermédio desta OGE, competência para apreciar recursos administrativos em terceira instância, bem como para requisitar esclarecimentos aos órgãos e entidades antes da manifestação final, conforme expressamente previsto em seu art. 24.

2.6 No exercício dessa competência instrutória, esta área técnica instaurou procedimento de mediação junto à UERJ, conforme doc. SEI n. 135349268, buscando verificar a possibilidade de atendimento consensual da pretensão recursal, especialmente considerando que os documentos pleiteados encontravam-se sob a guarda da própria entidade demandada e diziam respeito a provas elaboradas pelo requerente.

2.7 Em resposta às diligências promovidas, a entidade demandada informou que a matéria foi submetida à apreciação de sua área técnica e da Reitoria, oportunidade em que foi deliberado pelo deferimento do pedido de acesso às provas solicitadas.

2.8 Na sequência, atendendo às orientações expedidas pela OGE, a entidade demandada encaminhou ao endereço eletrônico cadastrado pelo requerente no Sistema OuvERJ as cópias integrais das provas requeridas, juntando aos autos a correspondente comprovação do envio.

2.9 Verifica-se, portanto, que a pretensão deduzida no pedido de acesso à informação foi satisfeita durante a tramitação do presente recurso administrativo, circunstância que descaracteriza a subsistência da

controvérsia inicialmente instaurada.

2.10 Nesse contexto, cumpre observar que a finalidade do procedimento recursal previsto na LAI consiste na obtenção da informação pública indevidamente negada ou fornecida de forma incompleta. Uma vez alcançado esse resultado no curso da instrução recursal, reconhece-se que a providência administrativa pretendida pelo requerente foi satisfeita pela entidade demandada.

2.11 Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, inciso II da LAI, c/c art. 2º, inciso II do Decreto Estadual n. 46.475/2018, esta área técnica opina, salvo melhor juízo, pelo reconhecimento da **PERDA DE OBJETO** do presente recurso, tendo em vista que, no curso da instrução recursal e em decorrência das diligências de mediação realizadas por esta OGE, a entidade demandada disponibilizou ao recorrente as cópias integrais das provas discursivas originalmente requeridas, satisfazendo a pretensão deduzida em seu pedido de acesso à informação.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2026.

RAIMUNDO JOSÉ REIS FERREIRA

Auditor do Estado

ID.: 1958653-1

MARCOS VINÍCIUS VELLOSO VAREJÃO

Coordenador de Recursos de Acesso à Informação

ID.: 5162640-3

TIAGO NUNES DE FIGUEIREDO

Superintendente de Transparência Passiva

ID.: 5155211-6

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n. 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (CGE/RJ), adoto, como fundamento deste ato, o presente parecer da Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação - COORAI, vinculada à Superintendência de Transparência Passiva - SUPTPAS e decido pela **PERDA DE OBJETO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do Pedido de Acesso à Informação OuvERJ sob o Protocolo de n. 20251217511170, direcionado à Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2026.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do Estado

Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinícius Velloso Varejão**, Coordenador, em 14/07/2026, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Nunes De Figueiredo, Auditor do Estado**, em 14/07/2026, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo Jose Reis Ferreira, Auditor do Estado**, em 14/07/2026, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 14/07/2026, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **135349372** e o código CRC **E0D849CC**.